



Número: **0600109-63.2022.6.22.0004**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO**

Última distribuição : **16/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|--|
| Coligação "UM NOVO TEMPO" (REPRESENTANTE) | NILTON MENEZES SOUZA CORTES (ADVOGADO) MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA (ADVOGADO) |
| FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR (REPRESENTADO) | |
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|---------------|--------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 10992 9865 | 17/10/2022 16:11 | Decisão | Decisão |



JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600109-63.2022.6.22.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "UM NOVO TEMPO"
Advogados do(a) REPRESENTANTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169
REPRESENTADO: FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR

DECISÃO

Tratam os autos de representação eleitoral por propaganda irregular, interposta pela Coligação "Um Novo Tempo", em face da Coligação "Compromisso e Trabalho por Vilhena" e dos candidatos Flori Cordeiro de Miranda Junior e Aparecido Donadoni.

A representante, em sua peça vestibular, alega que há indícios de ocorrência de abuso de poder econômico, praticados pelos candidatos requeridos. Ainda, argumenta que a propaganda eleitoral dos candidatos está em desacordo com as normas de regência, uma vez que não há indicação do número do CNPJ dos candidatos e que o tamanho do nome do candidato a vice-prefeito Aparecido Donadoni está em patamar menor do que determina a lei.

Aduz que as referidas irregularidades dizem respeito tanto à propaganda impressa quanto à propaganda em redes sociais. Para comprovar as alegações, juntou fotos das propagandas ora combatidas e solicitou, na petição de ID 109918851, o recebimento, em Cartório Eleitoral, do material impresso e físico de propaganda dos requeridos.

Por fim, solicitou a concessão de liminar para a retirada das propagandas aqui aventadas, bem como a busca e apreensão do material gráfico dos requeridos.

É o breve relato. Decido.

A determinação judicial de busca e apreensão é medida extrema que só deve ser realizada em casos graves, naqueles que efetivamente tenham o condão de desequilibrar a disputa entre os candidatos envolvidos no pleito ou para a apuração e interrupção de eventual crime eleitoral.

Não é esse o caso dos autos. A coligação representante requer a mencionada medida cautelar apenas e tão somente para excogitar o recolhimento de material de propaganda eleitoral tida, pela autora, como irregular. A irregularidade aventada aqui diz respeito ao tamanho da letra com a indicação do nome do candidato/representado a vice-prefeito e à suposta falta de indicação do número do CNPJ dos candidatos representados.



Não vislumbro, ao menos em sede de cognição sumária, gravidade suficiente nas supostas irregularidades que pudesse levar à determinação de busca e apreensão do referido material gráfico. Isto posto, INDEFIRO a liminar pleiteada.

A fim de fazer cessar eventual disseminação de propaganda eleitoral irregular, DETERMINO aos representados:

1) que, no prazo de 48hs (quarenta e oito horas), removam toda e qualquer propaganda eleitoral, tanto física, quanto virtual, que não contenha o número do CNPJ dos candidatos;

2) que, no prazo de 48hs (quarenta e oito horas), removam toda e qualquer propaganda eleitoral, tanto física, quanto virtual, em que o nome do candidato a vice-prefeito esteja desrespeitando o disposto no art. 36, §4º, da Lei 9504/97, ou seja, proporção não inferior a 30% entre os tamanhos das fontes (altura e comprimento das letras) empregadas na grafia dos nomes dos candidatos a cargo majoritário, garantindo-se a aferição da legibilidade e da clareza dos nomes;

3) que, no prazo de 48hs (quarenta e oito horas), entreguem, ao Cartório Eleitoral, todo o material gráfico impresso que esteja em contrariedade às normas eleitorais, descritas nos itens 1 e 2 desta decisão;

4) que, no prazo de 48hs (quarenta e oito horas), comprovem nos autos a regularidade de eventual propaganda, em sítios de internet ou páginas de redes sociais, adequando-as às normas eleitorais, descritas nos itens 1 e 2 desta decisão;

Não vislumbro, ao menos por ora, necessidade da Coligação/representante entregar, em Cartório, o material gráfico descrito na inicial, pelo que, indefiro a petição de ID 109918851.

Também não verifico motivo legal, em análise perfunctória, para manutenção de sigilo nos presentes autos, pelo que determino ao Cartório Eleitoral que proceda à retirada do sigilo, tornando o processo público.

Fixo multa, aos representados, no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais), por dia de descumprimento da presente decisão;

Recebo a representação. Intimem-se os representados para, no prazo de dois dias, apresentarem defesa.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Eleitoral para manifestação.

Publique-se, no mural eletrônico, para ciência da Coligação/autora. Notifiquem-se os representados, pelos meios eletrônicos informados no RCAND.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Vilhena, 17 de outubro de 2022.

LILIANE PEGORARO BILHARVA

JUÍZA ELEITORAL

